



Processo nº 2023011305

Interessado: Secretaria Municipal De Educação

Objeto: Eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente e papelaria

Impugnante: MATTER SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO DE SOFTWARES LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023

I- DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. MATTER SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO DE SOFTWARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.782.292/0001-18, estabelecida na Av. Pau Brasil, Lote 06, Norte, RA Águas Claras – DF, CEP: 71.916-500.

2. Assim sendo tempestiva, passamos à análise.

II- DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

A) DA RESTRIÇÃO INDEVIDA A AMPLA CONCORRÊNCIA – INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL

3. A exigência de restrição geográfica no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 016/2023 se resume a execução eficaz do objeto licitado, uma vez que é desarrazoada a contratação de empresa afastada do município por valor tão ínfimo. É certo que, a restrição tem natureza e caráter de fomento à economia local, em especial da microeconomia.

4. Neste viés, o artigo 48, §3º da Lei Complementar 123, que regulamenta os casos de contratação de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, determina:

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
(...)”*

*§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) ” grifo nosso*



6. E ainda, o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.226 de 24 de junho de 2020 nos traz que “Fica o município de Luziânia, através das Secretarias Municipais, Autarquias e demais órgãos, m atenção ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, obrigado a realizar procedimento licitatório com participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediada local ou regionalmente”.

7. Logo, não assiste razão a impugnante.

II- DECISÃO.

11. Diante de todo o exposto, o Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 016/2023, apresentada pela empresa MATTER SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO DE SOFTWARES LTDA, para manter incólume os termos do instrumento convocatório, visto que estão em sintonia com a legislação pertinente, sendo vedada a restrição do caráter competitivo.

12. Ficam inalterados a data e horário da sessão anteriormente designada.

13. É a decisão. Após, publique-se.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 03
(três) de julho de 2023.


EDIOMAR ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro